

LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 26 DE MARÇO DE 2012.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itapetininga, e dá outras providências.

ROBERTO RAMALHO TAVARES, Prefeito do Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 19 da Lei Complementar nº 26, de 27 de junho de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 19. . . .

Parágrafo único. Os concursos serão coordenados por comissão específica definida por portaria do Prefeito Municipal, composta por funcionários públicos municipais efetivos.”

Art. 2º O § 3º do artigo 22 da Lei Complementar nº 26, de 27 de junho de 2008 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22. . . .

. . .

§ 3º No mínimo 30% (trinta por cento) dos cargos de provimento em comissão existentes deverão, obrigatoriamente, ser ocupados por funcionários titulares de cargos efetivos do Município.” (N.R.)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O *caput* do artigo 24 da Lei Complementar nº 26, de 27 de junho de 2008 passa a ter a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

“Art. 24. O cidadão que for convocado para os atos de provimento do cargo para o qual foi aprovado em concurso público terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para comparecer e manifestar seu interesse na nomeação.” (N.R.)

Parágrafo único. Logo em seguida, deverá o convocado submeter-se à perícia e aos exames necessários para a sua nomeação.”

Art. 5º O caput e o parágrafo primeiro do artigo 26 da Lei Complementar nº 26, de 27 de junho de 2008, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 26 Ficará sujeito a estágio probatório o funcionário que, ao ser nomeado para outro cargo ou função municipal, já tiver adquirido estabilidade no serviço público. (N. R.)

§ 1º A concessão das licenças elencadas no artigo 118 deste Estatuto suspenderá o prazo de três anos de estágio probatório, com exceção da licença concedida para participar de curso ou estudo de interesse municipal, a ser definido pela autoridade competente.” (N.R.)

...”

Art. 6º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 37 da Lei Complementar nº 26, de 27 de junho de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 37 . . .

Parágrafo único. Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.”

Art. 7º O parágrafo 5º do artigo 60 da Lei Complementar nº 26, de 27 de junho de 2008 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 60. . . .

... .

§ 5º Caso o funcionário for cumprir aviso prévio no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o prazo a que se refere este artigo será de 35 (trinta e cinco) dias.” (N.R.)

Art. 8º O artigo 69 da Lei Complementar nº 26, de 27 de junho de 2008 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 69. O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado do cargo.” (N.R.)

Art. 9º Os incisos II e III do artigo 71 da Lei Complementar nº 26, de 27 de junho de 2008 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 71. . . .

I - . . .

II - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, netos e irmãos; (N.R.)

III – luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro, sogros, nora e avós; (N.R.)

... .”

Art. 10. O parágrafo 1º do artigo 80 da Lei Complementar nº 26, de 27 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80

§ 1º Quando o exercício do cargo for feito em regime de turnos de 12 (doze) horas, o período de descanso do funcionário subsequente ao turno corresponderá a 36 (trinta e seis) horas, sem prejuízo de um dia de descanso remunerado por mês. (N.R.)

. . . .”

Art. 11. O *caput* do artigo 94 da Lei Complementar nº 26 de 27 de junho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sendo que a remuneração final será acrescida de suas vantagens pessoais. (N.R.)

. . . .”

Art. 12. O ‘inciso I’ do art. 104 da Lei Complementar nº 26, de 27 de junho de 2008, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 104....

I – licença para tratamento de saúde;

(...)”

Art. 13. O inciso VI do artigo 104 da Lei Complementar nº 26 de 27 de junho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 104

. . . .

VI – faltas injustificadas. (N.R.)

. . . .”

Art. 14. Fica revogado e excluído o inciso II e o parágrafo 2º do artigo 105 da Lei Complementar nº 26, de 27 de junho de 2008.

Art. 15. O parágrafo 1º do artigo 105 da Lei complementar nº 26 de 27 de junho de 2008 passa a vigorar como parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 105

. . . .

“Parágrafo único. No ato de concessão dos afastamentos de que trata este artigo, o funcionário receberá as verbas correspondentes às férias e gratificação natalina, proporcionalmente ao período trabalhado. (N.R.)”

Art. 16. Ficam acrescidos os parágrafos 4º e 5º ao artigo 156 da Lei Complementar nº 26, de 27 de junho de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 156. . . .

. . .

§ 4º O auxílio para diferença de caixa, concedido aos funcionários do Setor de Tesouraria, que no exercício da função, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor do seu salário base.

§ 5º O auxílio para diferença de caixa somente será devido enquanto o funcionário estiver efetivamente servindo no Setor de Tesouraria, executando serviços de pagamento ou recebimento, não se incorporando para qualquer fim”.

Art. 17. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RAMALHO TAVARES

Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Gabinete do Prefeito, aos vinte e seis dias de março de 2012.

JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretário de Gabinete